

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Senhor IZALCI)

Concede isenção do Imposto de Renda sobre
a remuneração de professores, nas condições
que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta nova hipótese de isenção
do Imposto de Renda da pessoa física na legislação tributária.

Art. 2º Inclua-se ao art.6º da Lei n.º 7.713, de 22 de
dezembro de 1988, o seguinte inc. XXIII:

"Art.6º.....

.....

.....

*XXIII – os valores recebidos, a título de
contraprestação pelo trabalho, na esfera pública ou
privada, pelo desempenho da atividade de professor,
independentemente do nível de ensino.” (NR)*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício
seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação assegurado no art. 6º da CF/88 é promovido segundo as diretrizes inscritas no art. 205, ou seja, *“com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*. Sendo assim, compreende-se com clareza que a fonte inspiradora do legislador constituinte visava reconhecer o elemento humano como o elo mais importante no desenvolvimento da atividade educacional, ladeado, naturalmente, pelos recursos materiais necessários a esse desenvolvimento.

A importância e valorização do elemento humano, retratada na figura do Professor, é reiterada no texto constitucional no momento de elencarem-se os princípios que regem a atividade de ensino (*Art. 206. (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*), valorização esta reiterada no disposto no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei. 9.394/96).

A realidade, entretanto, tem apresentado um quadro geral diferente dessa finalidade de bem-estar do professor e de valorização dos profissionais de ensino, tanto na esfera pública como na privada. A precariedade das condições objetivas de trabalho na escola e a desqualificação do trabalho do professor concorrem para que a cada ano diminua-se a atratividade desta tão relevante profissão, realizando-se exatamente o oposto do que pretendia o legislador constituinte. O papel estratégico dos professores na promoção de uma educação de boa qualidade é ampla e internacionalmente reconhecido, ainda que tal reconhecimento nem sempre se traduza em políticas de formação e valorização destes profissionais.

Esta gigantesca relevância da atividade desenvolvida pelos professores apresenta-se como uma clara, justificável e proporcional razão extrafiscal fundamentadora do estabelecimento de uma diferenciação tributária, na forma de isenção, que de forma alguma colide com o princípio de isonomia tributária inscrito no artigo 150, II, da CF/88. Ao contrário. Apresenta-se como um instrumento de justiça social e promoção do direito à educação em seu sentido mais amplo, onde o Estado se vale de todos os instrumentos de que dispõe para que seja valorizada a pedra fundamental da atividade educacional, com o restabelecimento da dignidade da profissão, com o incentivo financeiro ao desenvolvimento dessa atividade e com a não retirada de recursos dos profissionais que a desenvolvem, propiciando-lhes melhores condições de vida e de aprimoramento de sua própria condição pessoal e profissional.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação desta iniciativa, que pretende isentar do Imposto de Renda a contraprestação paga aos professores que exercem as atividades docentes, tanto esfera pública quanto privada.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF